

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ –  
CAMPUS FORTALEZA**

***TOMADA DE PREÇOS Nº 0001/2023***

**ENGNORD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº.: 32.410.406/0001-39, com sede profissional localizada a Avenida Canal (Projetada), 240 – São Gerardo, Fortaleza/Ce, representada neste ato pelo Sr. FRANCISCO MARCOS SIQUEIRA PEREIRA, RG nº. 20011098157204 SSPCE e CPF nº 010.041.383-85, vem, respeitosamente, perante V. Senhoria, nos termos do art. 109, I, "a" da Lei 8.666/93, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos fatos e fundamentos jurídicos adiante expostos.

## 1. TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, porquanto interposto dentro do prazo estabelecido na lei, publicado no DOU dia 26/09/2023, início do prazo recursal dia 26/09 a 02/10, ou seja, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis previsto no art.109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93, *in verbis*:

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

*a) habilitação ou inabilitação do licitante;*

Tempestivas, portanto, as razões deste recurso, protocolizadas antes da data acima indicada.

## 2. SÍNTESE FÁTICA

Foi lançado o Edital de Tomada de Preços nº 001/2023, do tipo MENOR PREÇO, pela a Comissão Especial de Licitação, no qual o objeto do dito certame é a contratação de empresa especializada para a reforma de área interna para espaço cultural com a adequação do paisagismo e a reforma da estrutura da cobertura da quadra poliesportiva do IFCE campus Fortaleza/CE e recebimento de documentos e proposta para a sessão pública marcada para às 09 (nove) horas, do dia 18, mês SETEMBRO, ano 2023, no endereço avenida Treze de Maio, 2081, bairro do Benfica – Fortaleza (CE) Brasil.

A recorrente foi habilitada, tendo, na fase de apresentação das documentações de habilitação, a CONSTRUTORA MENDES CARNEIRO LTDA - CNPJ 31.041.996/0001-07, o qual foi declarada habilitada pela comissão de licitação.

Contudo, em que pese o notório saber jurídico apresentado pela Douta comissão de licitação, a decisão precisa ser reformada, dado que a empresa CONSTRUTORA MENDES CARNEIRO LTDA deixou de apresentar DECLARAÇÃO DE RESERVA DE CARGOS PREVISTA EM LEI, em desconformidade com as previsões do edital, ensejando a necessidade de desclassificação, consoante previsão editalícia.

### 3. DAS RAZÕES PARA REFORMA

#### 3.1 DA FALTA DE DECLARAÇÃO DE RESERVA DE CARGOS PREVISTA EM LEI - DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO

O edital em questão, no tópico 7 veio trazer as regras para habilitação no certame, de modo que informa:

7.1. O licitante cadastrado, ou não, no SICAF, deve inserir no envelope nº 01, dos documentos de habilitação e das condições de participação, as declarações complementares que consistem nos seguintes documentos:

[...]

7.1.6. que os serviços são prestados por **empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei** para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação, conforme disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, caso opte pelo benefício previsto no art. 3º, § 2º, inciso V, da Lei nº 8.666/1993. (grifo nosso)

Ora verifica-se que os documentos de habilitação devem estar em total conformidade com o edital, em especial as previsões relativas ao que deve conter o referido documento.

Diante disso, caso os documentos estejam em conformidade com a previsão editalícia, o próprio edital de licitação prevê a habilitação, vejamos:

7.13.2. Constatado o atendimento às exigências de habilitação fixadas no Edital, o licitante estará habilitado para a fase de classificação.

Assim, verifica-se ata do resultado de habilitação publicada no Diário Oficial da União:

HABILITADAS			
CNPJ	EMPRESA	DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO ME, EPP OU COOP	DECLARAÇÃO DE RESERVA DE CARGOS PREVISTA EM LEI
34.581.853/0001-86	SEVLA CONSTRUÇÕES LTDA	SIM	SIM
31.041.996/0001-07	CONSTRUTORA MENDES CARNEIRO LTDA	NÃO	NÃO

Dito isto, da análise dos documentos apresentados pela arrematante, verifica-se desobediência que ensejaria a sua inabilitação, de antemão, verifica-se que a licitante não apresentou declaração de reserva de cargos prevista em lei, ferindo disposição do edital e, conseqüentemente, ensejando na sua inabilitação, dado que a habilitação se encontra em desconformidade com a previsão do edital.

Quanto ao tema, a obrigatoriedade de cumprimento de reserva de cargos é tratada pela Lei nº 8.666/1993 como critério de desempate ou margem de preferência nas licitações públicas. Vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

[...]

V - produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

[...]

§ 5º Nos processos de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para:

[...]

II - bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

Além disso, destaca-se a redação do artigo 66-A da Lei 8.666/1993, a qual determina que:

Art. 66-A. As empresas enquadradas no inciso V do § 2º e no inciso II do § 5º do art. 3º desta Lei deverão cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva

de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social, bem como as regras de acessibilidade previstas na legislação.

Assim, sendo o caso da empresa licitante não cumprir com o solicitado nem no momento de habilitação ao certame, quem dirá durante a execução do contrato.

*In casu*, entendemos que a decisão foi tomada sem a observância dos princípios da isonomia, legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais correlatos.

Desta forma, não restam dúvidas acerca da inabilitação da licitante CONSTRUTORA MENDES CARNEIRO LTDA - CNPJ 31.041.996/0001-07, visto que não foi apresentado todos os documentos exigidos em edital.

Diante disso, requer que a Comissão Especial de Licitação, em nome do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ, receba o presente recurso e inabilite a empresa CONSTRUTORA MENDES CARNEIRO LTDA - CNPJ 31.041.996/0001-07, na participação do certame.

#### **4. DOS PEDIDOS**

Pelos fatos expostos, a empresa licitante ENGNORD CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA vem requerer:

- a) O acolhimento do presente recurso administrativo, tal como o efeito suspensivo para o certame, até decisão da respectiva comissão de licitações;
- b) A inabilitação da empresa CONSTRUTORA MENDES CARNEIRO LTDA - CNPJ 31.041.996/0001-07 neste certame, visto que se encontra eivada de vícios;
- c) A manifestação/resposta devidamente fundamentada sobre o presente recurso apresentado;
- d) Seja todos os pedidos do presente recurso administrativo acolhidos;

Termos em que,

Espera deferimento.

Fortaleza/CE, 29 de setembro de 2023.

ENGNORD CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA  
  
Francisco Marcos Siqueira Pereira  
Sócio / Engenheiro Civil  
CREA 0618201033

Engnord Construções e Serviços LTDA |  
Av. Canal (Projetada), 240 | São Gerardo – Fortaleza, Ceará |  
CEP: 60.325-130 | E-mail: adm@engnord.com.br |